

Artigo 25. — Continua em vigor o decreto n. 3461, de 7 de Abril de 1922, com as modificações de prazo que o governo julgar convenientes.

Artigo 26. — Os infractores das leis e regulamentos do instituto de Café do Estado de São Paulo ficam sujeitos á multa de (100\$) a um conto de reis (1.000\$), e ao dobro na reincidência, segundo a gravidade da infracção e o regulamento que para esse fim o governo expedirá.

Artigo 27. — Ficam creados mais dois logares de sub-procuradores fiscaes da Secretaria da Fazenda e do Thesouro, com os vencimentos e vantagens de que gosam os actuaes.

Artigo 28. — As carnes congeladas ou preparadas, exportadas por via maritima ou terrestre, pagará, com as demais mercadorias, a taxa de expediente de 10 réis (dez réis) por kilogramma, sempre que o preço para a venda ao publico nos açougues seja superior a 1\$500 (mil e quinhentos réis) por kilogramma nas localidades que possam ser abastecidas pelos matadouros das empresas frigorificas. Fora deste caso, a taxa de expediente será cobrada á razão de cem réis (100 réis) por kilogramma.

Artigo 29. — Fica o Hospital de Beneficiencia Portuguesa de Rantos, isento do pagamento ao Estado das obras nelle já realisadas para canalisação de aguas e exgottos e assentamento de aparelhos sanitarios.

Artigo 30. — Fica elevada a dois por cento (2%) a taxa a que se refere o artigo 26, letra a do decreto n. 1251, de 1 de Novembro de 1904, e substituido o artigo 28 do mesmo decreto pelo seguinte: A taxa nunca será menor de dez (10) mil réis nem excederá de um conto de réis. . . . (1.000\$000) para cada feito a elle sujeito, e deverá ser paga, antes de submettida a despacho a petição inicial, em estampilhas inutilizadas pelo proprio requerente ou seu procurador, excepto nos divorcios amigaveis e nos inventarios, em que será paga afinal.

Paragrapho unico. — Os juizes não poderão despachar nenhuma petição inicial sujeita á taxa judiciaria sem que della conste o pagamento respectivo.

Artigo 31. — Fica o Governo autorizado a mandar proceder á correição em todos os cartorios do Estado, tomando as providencias que julgar mais convenientes para o fim indicado.

Artigo 32. — Os guardas fiscaes da fronteira do Estado ficam classificados em tres categorias, a juizo do secretario da Fazenda, com os seguintes vencimentos annuaes:

1.ª classe	4:200\$000
2.ª classe	3:600\$000
3.ª classe	2:400\$000

Artigo 33. — O imposto de transmissão «causa mortis» é devido pela transmissão da propriedade plena, restricta e resolvel ou de usufructo por successão legitima ou testamentaria, e recáo:

1.º sobre os bens moveis e immoveis situados e existentes no Estado por occasião da abertura da successão.

2.º sobre acções de companhias ou sociedades anonymas, quotas de sociedades civis ou commerciaes, desde que essas pessoas jurídicas tenham domicilio no Estado ou nelle realizem ou tenham realisado operações.

3.º sobre depositos bancarios ou de qualquer outra natureza, creditos em contas correntes e quaesquer direitos obrigatorios cujo depositario, mutuuario ou sujeito passivo da obrigação seja domiciliado, resida ou tenha sede no Estado, nelle opere ou tenha operado.

Artigo 34. — Fica isenta do imposto de transmissão a compra que fizer a Bolsa de Mercadorias do terreno necessario para a construcção do Palacio do Commercio de que trata a lei numero 2149, de 1926

Artigo 35. — Fica revogado o n. 10, do artigo 17, do decreto n. 3.839, de 17 de Abril de 1925, passando as attribuições previstas nesse dispositivo a ser exercida pelo thesoureiro e pagadores da Secretaria da Fazenda e do Thesouro.

Artigo 36. — A excepção do paragrapho 1.º do artigo 18, da lei n. 2.028, de 1924, applica-se ao Lyceo do Sagrado Coração de Jesus, desta capital.

Artigo 37. — O cimento nacional fica equiparado ao carvão mineral, para o effeito do pagamento da taxa de expediente.

Artigo 38. — Fica o governo autorizado a abrir os necessarios creditos para o augmento de despesa resultante de disposições da presente lei.

Artigo 39. — A presente lei entrará em vigor a 1.º de Janeiro de 1927.

Artigo 40. — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 30 de Dezembro de 1926.

CARLOS DE CAMPOS
Mario Tavares

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro aos 30 de Dezembro de 1926. — P. Freitas, director geral substituto

LEI N. 2168 de 24 de Dezembro de 1926

Nega approvação ao laudo proferido pelo exmo. sr. dr. Epitacio da Silva Pessoa, na questão de limites entre os Estados de São Paulo e Minas Geraes.

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — É negada approvação ao laudo proferido em 20 de Maio de 1926, pelo exmo. sr. dr. Epitacio da Silva Pessoa, arbitro escolhido pelas partes, na questão de limites entre os Estados de São Paulo e Minas Geraes.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim a fazer executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de Dezembro de 1926.

CARLOS DE CAMPOS
Gabriel Ribeiro dos Santos

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 24 de Dezembro de 1926 — Eugenio Lefèvre, director geral.

LEI N. 2173 — De 28 de Dezembro de 1926

Cria o município de Nuporanga, com sede na povoação do mesmo nome, na comarca de Orlandia.

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica creado o município de Nuporanga, com sede na povoação do mesmo nome, na comarca de Orlandia.

Artigo 2.º — As suas divisas são as do actual districto de paz.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a fazer executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 28 de Dezembro de 1926.

CARLOS DE CAMPOS
José Manoel Lobo

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 31 de Dezembro de 1926. O Director Geral: João Chrysostomo Bueno dos Reis Junior.

LEI N. 2177 — de 28 de Dezembro de 1926

Cria o município de «José Bonifacio», com sede na povoação de igual nome, comprehendendo aquelle districto de paz e o de Ubarana, na comarca de Rio Preto.

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica creado o município de «José Bonifacio», com sede na povoação de igual nome, comprehendendo aquelle districto de paz e o de Ubarana, na comarca de Rio Preto.

Artigo 2.º — As suas divisas são as seguintes: Começam na barra do ribeirão dos Ferreiras ou Canoas, com o ribeirão Laranjal, descendo pelo ribeirão dos Ferrei-